

Nome ridículo e nome notório: a interpretação é estrita

Inalterabilidade do prenome é regra que comporta poucas exceções e nesse tema a interpretação deve ser estrita, sendo inadequadas as tentativas de alargamento dos conceitos de nome ridículo e nome notório, em prejuízo da segurança do registro público.

A alteração de prenome só deve ser admitida em casos excepcionais, em que realmente se faça imperiosa a alteração, diante da necessária segurança jurídica que decorre do princípio da imutabilidade dos registros públicos.

As hipóteses legais de alteração de nome são taxativas e a interpretação é restrita. A gravidade da alteração de nome e a segurança dos registros públicos são incompatíveis com a ilimitada possibilidade de alterações e com a pequenez e subjetividade dos motivos.

São hipóteses de alteração de prenome: o prenome ridículo; o nome de colaborador em processo criminal que necessite de proteção por correr risco de morte; o nome daquele que tem apelido público notório; o nome do adotado e a alteração de prenome no primeiro ano após o atingimento da maioridade.

Dispõe o parágrafo único do artigo 55 da Lei de Registros Públicos que os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de exporem ao ridículo os seus portadores.

O artigo 65 prevê a possibilidade de alteração de prenome entre 18 anos completos e o dia anterior ao aniversário de 19 anos.

E o artigo 58 da Lei de Registros Públicos estabelece que o prenome é definitivo, todavia, admite-se alteração por apelido público notório. Dispõe o parágrafo único do aludido dispositivo que será também admitida a substituição em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime.

No que tange ao nome que exponha o portador ao ridículo, como já mencionado, a interpretação é estrita. Trata-se de prenome impróprio à denominação de ser humano - “Made in usa”, “Xerox”, “Coca-cola”, entre outros.

Não se confunde com o nome antigo, nome incomum, nome em desuso ou nome que o portador ache feio ou não goste.

Também não se confunde com os nomes que podem ser usados indistintamente por homens ou mulheres, os chamados coloquialmente “nomes unissex”. Nesses casos, não há versão feminina ou masculina, são nomes neutros.

Nesses casos, caso a pessoa se sinta incomodada, o que normalmente ocorre com mais intensidade na fase da adolescência, poderá valer-se da possibilidade de alteração no primeiro ano após atingir a maioridade.

A limitação temporal tem motivos óbvios – a pessoa já capaz realiza negócios jurídicos, pode incorrer em infrações penais e, portanto, qualquer alteração tardia de nome implicará risco à sociedade e a terceiros.

O nome consiste na identificação civil e criminal e sua alteração não se sujeita a mero capricho ou predileção.

Também cumpre tecer consideração sobre o apelido público e notório.

O termo “apelido” foi empregado na LRP no sentido de alcunha, que não compõe o nome original.

São requisitos para esta alteração a comprovação efetiva de publicidade e notoriedade.

Essas qualidades vão muito além de eventual apelido familiar ou social. É necessária a comprovação de que a pessoa é efetivamente conhecida pela sociedade nacional, estadual ou municipal por determinado apelido, o que se comprova, normalmente, por jornais de renome, artigos publicados, revistas especializadas etc.

Não fosse assim, qualquer pessoa trocaria de nome com a maior facilidade, o que causaria imensa insegurança jurídica e propiciaria toda a sorte de fraudes, tanto no âmbito civil como no âmbito criminal.

Não se pode olvidar que em nosso país é possível que um criminoso tenha 26 cédulas de identidade expedidas em cada um dos Estados Federados e tenha antecedentes criminais registrados perante apenas um deles, o que assinala a necessidade de extrema cautela nos inúmeros pleitos de substituição de prenome.

Destarte, afora as hipóteses taxativas da lei, não é permitida a alteração do registro público.

O sopesamento do interesse público na segurança social e pública decorrente dos registros públicos e de interesse meramente individual, sem qualquer respaldo legal, revela a prevalência do primeiro.

Carolina Guerra Zanin Lopes

2ª Promotora de Justiça Cível de Vila Prudente

Pequeno currículo:

Formada na USP; PJ desde 2003; 2º lugar no concurso “Melhor Arrazoador Forense” em 2008; integrante do GAECO - novembro de 2008 a dezembro de 2013; formada no curso governamental israelense MASHAV no tema Segurança Comunitária, em 2010.